



14ª Promotoria de Justiça de Uberaba
DEFESA DA SAÚDE, DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
E APOIO COMUNITÁRIO

TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 001/2025 -14PJ– Saúde Pública

EMENTA: COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA SANAR IRREGULARIDADES SANITÁRIAS E ESTRUTURAIS DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF) NORBERTO DE OLIVEIRA – SOLUÇÃO CONSENSUAL DA DEMANDA VEICULADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0172164-43.2015.8.13.0701.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, com atribuição na Defesa da Saúde da Comarca de Uberaba, e o **MUNICÍPIO DE UBERABA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n.º 18.428.839/0001-90, com sede na Av. Dom Luiz Maria Santana, n.º. 141, bairro Santa Marta, Uberaba/ MG, representado pela Prefeita Municipal Sra. Elisa Gonçalves Araújo, assistido pelo Procurador-Geral do Município, Dr. Marcelo Venturoso de Sousa, OAB-MG 135866, ora denominado COMPROMITENTE, tendo como intervenientes a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UBERABA**, na pessoa da Secretária Valdilene Rocha Costa Alves, a **DIRETORIA DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UBERABA**, na pessoa de sua Diretora Aline Nayara Afonso de Rezende Tristão;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público garantir o respeito aos direitos fundamentais assegurados na legislação, além de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos indisponíveis atinentes à saúde pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra a saúde como direito social fundamental, dispondo ainda em seu artigo 196 que *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*;

CONSIDERANDO ainda que o art. 200, inciso II, da Constituição Federal impõe a obrigação ao Sistema Único de Saúde de *"executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador"*, sendo dever do Estado, em seu sentido lato, garantir, através de prestações positivas, que os serviços de saúde prestados atendam às normas sanitárias, com o objetivo de evitar o agravamento de condições de saúde dos pacientes;

CONSIDERANDO os princípios atinentes ao Sistema Único de Saúde, previstos no art. 7º da Lei Federal nº 8.080/90 e art. 198 da Constituição Federal, quais sejam, universalidade, integralidade, equidade, participação social, regionalização, hierarquização, resolutividade e descentralização.

CONSIDERANDO as **diretrizes de gestão plena municipal** dispostas na Portaria nº 2.203/1996 (Norma Operacional Básica - NOB 1/96 do Sistema Único de Saúde) e a Portaria nº 2.023/GM/2004;

CONSIDERANDO que, atendendo à diretriz de descentralização, o **Município de Uberaba está habilitado como gestão plena em saúde**, conforme lista emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, constante do sítio https://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/municipios_gestao_plenagpsm.pdf;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 13.317/1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais) e da Lei Complementar nº 451/2011 (Código Sanitário Municipal de Uberaba/MG) acerca das condições necessárias para o funcionamento de estabelecimentos de serviços de saúde, os quais estão sujeitos a controle sanitário;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 18, *caput* e §1º, do Código Sanitário Municipal de Uberaba, *"são sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde."*; e que o estabelecimento de serviço de saúde é *"aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada"*.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21, IV do Código Sanitário Municipal de Uberaba, os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitários ficam obrigados, entre outras determinações, a *"manter rigorosas condições de higiene, observadas as legislações específicas vigentes"*;

CONSIDERANDO a obrigação legal de **acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo**, tanto nas fases de construção, ampliação ou reforma, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.098/2000.







14ª Promotoria de Justiça de Uberaba
DEFESA DA SAÚDE, DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
E APOIO COMUNITÁRIO

CONSIDERANDO a definição legislativa do direito à acessibilidade, prevista no art. 53 da **Lei nº 13.143/2015** - Estatuto da pessoa com deficiência, nos termos que se seguem: *"A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social."*

CONSIDERANDO a **natureza universal do direito à acessibilidade**, que deve ser cumprido não só pelo poder público, mas por todas as obras e serviços de destinação pública ou coletiva, conforme art. 54, I, do Estatuto da Pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Decreto nº 5.296/2004, o qual regulamenta a Lei nº 10.098/2000, determina o respeito às normas técnicas de acessibilidade da ABNT: *"A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto."*

CONSIDERANDO a natureza estrutural do litígio em discussão, sendo salutar e recomendada uma solução negociada para efetivar o direito fundamental à saúde sonogado pela inércia municipal;

CONSIDERANDO a **sentença de procedência em ação civil pública nº 0172164-43.2015.8.13.0701**, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Uberaba e se encontra em grau de recurso no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a qual impôs a condenação do Município de Uberaba a adotar todas as regularizações sanitárias indicadas na petição inicial daquela demanda, com determinação de antecipação de tutela;

CONSIDERANDO as **inadequações sanitárias e arquitetônicas descritas na inicial da Ação Civil Pública nº 0172164-43.2015.8.13.0701**, constantes do Relatório de Inspeção Sanitária nº 572/2016, Reinspeção nº 315/2019 e 010/2023;

CONSIDERANDO que o Município de Uberaba apresentou os inclusos **Planos de Ação** com o objetivo de regularizar as inadequações constantes dos **Relatórios de Reinspeção Sanitária nº 0634/2022 e nº 1375/2023**, que apontam inadequações na USF Norberto de Oliveira, demandando providências para sua regularização;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar todas as **condições higiênico-sanitárias** de funcionamento da **Unidade de Saúde da Família (USF) Norberto de Oliveira**, bem como seus procedimentos e rotinas técnicas;

CONSIDERANDO os Planos de Ação – apresentados pelo Município de Uberaba para a regularização de toda a **Unidade de Saúde da Família (USF) Norberto de Oliveira**, os quais se tornam vinculativos e passam a fazer parte deste compromisso de ajustamento de conduta;



14ª Promotoria de Justiça de Uberaba
DEFESA DA SAÚDE, DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
E APOIO COMUNITÁRIO

CONSIDERANDO que o Município de Uberaba reconhece as inadequações sanitárias e arquitetônicas constantes de todos os relatórios constantes na **Ação Civil Pública nº 0172164-43.2015.8.13.0701** e, sobretudo os **Relatórios de Reinspeção Sanitária nº 0634/2022 e nº 1375/2023**;

CONSIDERANDO, finalmente, que a Ação Civil Pública nº 0172164-43.2015.8.13.0701 tramita desde os idos de 2015, sem deslinde definitivo.

Os signatários firmam o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS às exigências legais, mediante cominações, com força de título executivo judicial, nos termos do Lei Federal nº 7.347/85, em conformidade com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULAS

CLÁUSULA 1ª. OBJETO: O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto o compromisso do Município de Uberaba em **adequar as instalações da USF Norberto de Oliveira, conforme determinações dos relatórios de inspeção mais recentes da Vigilância Sanitária (nº 0634/2022 e nº 1375/2023) e acessibilidade do local**, corrigindo as pendências sanitárias ainda existentes.

CLÁUSULA 2ª – PENDÊNCIAS SANADAS: O Município de Uberaba se compromete manter regulares as adequações que constam como já sanadas **nos Planos de Ação apresentados (Anexo 1), elaborados com base nos Relatórios de Reinspeção nºs 0634/2022 e 1375/2023 (Anexo 2):**

CLÁUSULA 3ª – PENDÊNCIAS A SEREM SANADAS: O Município de Uberaba se compromete a adotar as providências necessárias para sanar, **até o dia 31 de dezembro de 2025**, pendências elencadas nos Planos de Ação (Anexo 1) e Relatórios de Reinspeção nºs 0634/2022 e 1375/2023 (Anexo 2).

CLÁUSULA 4ª. O COMPROMITENTE se vincula aos Planos de Ação por ele mesmo apresentados a esta Promotoria de Justiça, bem como ao prazo constante na cláusula 3ª, para a regularização da Unidade de Saúde da Família (USF) Norberto de Oliveira, conforme exigido nos Relatórios de Reinspeção Sanitária nºs 0634/2022 e 1375/2023, bem como a manter as adequações já realizadas, conforme listadas nos Planos de Ação apresentados.

§1º Os Planos de Ação e Relatórios de Reinspeção Sanitária nºs 0634/2022 e 1375/2023 referidos no *caput* desta cláusula são parte integrantes deste compromisso e seguem inclusos como ANEXO 1 e ANEXO 2 (os subscritores do presente TAC também lançam suas assinaturas nos referidos anexos).



§2º Além das condições constantes do ANEXO 1 (Planos de Ação), este compromisso não exime o COMPROMITENTE da obrigação de manter a regularidade técnica, sanitária e arquitetônica, ainda que não mencionada nos anexos.

CLÁUSULA 5ª. Além das determinações constantes do ANEXO 1 (Planos de Ação), o COMPROMITENTE reconhece sua obrigação em promover a adequação integral da **acessibilidade** da Unidade de Saúde da Família (USF) Norberto de Oliveira, nos termos do Decreto Federal 5.296/04, da Lei Federal nº 13.146/2015 e dos parâmetros técnicos definidos na NBR 9050/2015.

CLÁUSULA 6ª. A comprovação da regularização de cada inadequação deverá se dar por intermédio do devido Licenciamento Sanitário (item 55, do Plano de Ação referente ao Relatório de Reinspeção nº 0634/2022);

CLÁUSULA 7ª. Além das adequações constantes dos Planos de Ação de ANEXO 1 e exigidas nos Relatório de Reinspeção do ANEXO 2, e apresentação do Licenciamento Sanitário na forma da Cláusula 6ª, o COMPROMITENTE se compromete a apresentar Alvará de Licença e Localização e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em, no máximo, 06 (seis) meses após o termo final de realização das reformas no local, cujo prazo expira em 31.12.2025.

CLÁUSULA 8ª. Todas as obras e adequações necessárias para regularização integral da Unidade de Saúde da Família (USF) Norberto de Oliveira, mencionadas neste compromisso e seus anexos são de responsabilidade integral do COMPROMITENTE.

CLÁUSULA 9ª: O COMPROMITENTE reconhece a procedência dos pedidos formulados na petição inicial da **Ação Civil Pública nº 0172164-43.2015.8.13.0701**, em trâmite em grau de recurso no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cujo objetivo é a condenação do Município de Uberaba na obrigação de regularizar procedimentos e rotinas técnicas, e aspectos sanitários e estruturais da Unidade de Saúde da Família (USF) Norberto de Oliveira.

§1º O COMPROMITENTE reconhece sua obrigação de providenciar a regularização de todos os procedimentos e rotinas técnicas executadas na **Unidade de Saúde da Família (USF) Norberto de Oliveira**, nos termos da Legislação Sanitária.

§2º O COMPROMITENTE reconhece sua obrigação de adequar seus procedimentos e rotinas técnicas, questões sanitárias e estruturais, conforme relatórios de inspeção e termos de obrigação a cumprir constantes dos autos da **Ação Civil Pública nº 0172164-43.2015.8.13.0701** e ora expostos nos mais recentes relatórios de inspeção sanitária do local (Relatórios de Reinspeção Sanitária nº 0634/2022 e nº 1375/2023), todos da Vigilância Sanitária Municipal, os quais compõem o presente compromisso (ANEXO 2).

§3º O COMPROMITENTE reconhece sua obrigação de executar as obras necessárias para regularização de estrutura física e instalações da Unidade de Saúde da Família (USF) Norberto de Oliveira, conforme e até a data final apresentada nos Planos de Ação – ANEXO 1 –.

§5º O MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMITENTE peticionarão nos autos da **Ação Civil Pública nº 0172164-43.2015.8.13.0701**, em trâmite em grau recursal no TJMG, pugnando pela homologação judicial deste compromisso, após regular oitiva da Douta Procuradoria de Justiça, e pela consequente extinção do feito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

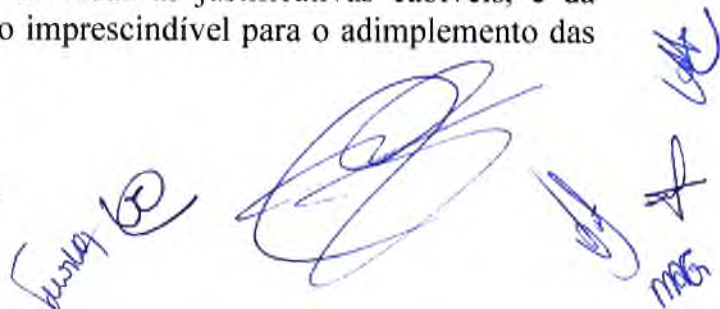
§6º Ante o reconhecimento integral da necessidade de adequação da Unidade de Saúde da Família (USF) Norberto de Oliveira, após a assinatura deste compromisso e sua homologação judicial, o COMPROMITENTE desiste de todos os recursos interpostos contra a sentença de procedência da ação judicial e/ou outros meios de impugnação aos pedidos formulados na **Ação Civil Pública nº 0172164-43.2015.8.13.0701**.

CLÁUSULA 10ª. O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes deste compromisso, bem como dos prazos estabelecidos nos Planos de Ação do ANEXO 1, ensejarão a mora da COMPROMITENTE em relação a todo o compromisso de ajustamento de conduta, podendo o MINISTÉRIO PÚBLICO promover sua execução judicial.

CLÁUSULA 11ª. Será possível a dilação dos prazos previstos neste compromisso, inclusive nos Planos de Ação que o integra (ANEXO 1), desde que comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior que venha a, comprovadamente, impactar no cumprimento dos referidos prazos.

§1º A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, nos termos do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.

§2º Tão logo tenha ciência do fato que impediu o cumprimento das obrigações nos prazos estabelecidos neste acordo, deverá o COMPROMITENTE solicitar a dilação de prazo ao MINISTÉRIO PÚBLICO, por escrito. Na ocasião, deverá o COMPROMITENTE demonstrar, documentalmente, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, acompanhado de todas as justificativas cabíveis, e da indicação do prazo complementar tido como imprescindível para o adimplemento das obrigações faltantes.



Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a large signature in the center and several smaller ones to the right, along with a circular stamp.



14ª Promotoria de Justiça de Uberaba
DEFESA DA SAÚDE, DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
E APOIO COMUNITÁRIO

§3º O pedido de dilação de prazo será analisado, de forma fundamentada, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. Havendo concordância entre as partes, será firmado compromisso de ajustamento de conduta aditivo a este.

CLÁUSULA 12ª. O presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA** apenas será considerado como adimplido em sua integralidade quando houver a regularização total da **Unidade de Saúde da Família (USF) Norberto de Oliveira** aos ditames legais e regulamentares e das irregularidades reconhecidas nas cláusulas deste termo e em seus **ANEXOS 1 e 2** e apresentação de todas as licenças pertinentes (**Licenciamento Sanitário, AVCB e Alvará de Licença e Localização**).

§1º Após a regularização integral da **Unidade de Saúde da Família (USF) Norberto de Oliveira**, o **COMPROMITENTE**, independentemente de notificação do MINISTÉRIO PÚBLICO, apresentará o devido **Licenciamento Sanitário** até dezembro de 2025 e, após, no prazo estipulado na Cláusula 7ª, o **Alvará de Licença e Localização** e **AVCB**, pugnando pela extinção do procedimento administrativo de acompanhamento de TAC;

§2º Se a **Vigilância Sanitária** apontar a necessidade de novas adequações na **Unidade de Saúde da Família (USF) Norberto de Oliveira**, como decorrência de eventual reinspeção, se não for possível a sanar as novas irregularidades dentro do prazo estipulado na Cláusula 2ª, caberá ao **COMPROMITENTE** solicitar a elaboração de compromisso de ajustamento de conduta aditivo a este.

CLÁUSULA 13ª. O **COMPROMITENTE** deverá apresentar, à 14ª Promotoria de Justiça de Uberaba, **relatórios trimestrais a respeito das medidas administrativas que vem sendo implementadas para cumprimento do TAC**, contados da data da assinatura do presente instrumento, para fins do acompanhamento de seu adimplemento.

CLÁUSULA 14ª. O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará a execução do presente acordo por intermédio dos relatórios referidos na Cláusula 13ª, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, isoladamente e/ou com o auxílio de outros órgãos que possuam atribuições correlatas com o objeto deste termo de ajustamento.

CLÁUSULA 15ª. Caso não sejam cumpridas as obrigações constantes deste compromisso nos prazos acima estipulados, ressalvado o disposto na Cláusula 11ª, será aplicada, em desfavor da COMPROMITENTE, multa cominatória diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cláusula ou obrigação descumprida, até o efetivo cumprimento das obrigações acordadas no presente termo, a ser destinada ao Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (Funemp), nos termos do art. 28, §5º, do Ato da Corregedoria-Geral do Ministério Público Nº 2/2022; limitando-se a multa imposta ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais.

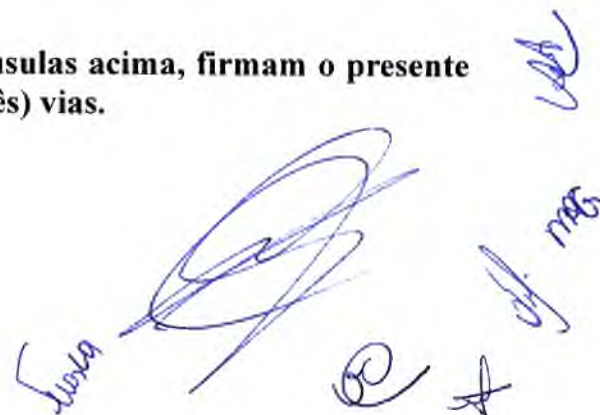
CLÁUSULA 16ª. A multa acima estipulada incidirá em caso de total ou parcial inadimplência de qualquer das cláusulas fixadas, inclusive isoladamente, em relação a quaisquer das inadequações constantes dos Anexos 1 e 2 e Cláusula 3ª, independente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMITENTE constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados, ressalvado o disposto na Cláusula 11ª.

§1º. A multa é reajustável até a data do efetivo pagamento e sua cobrança não desobriga o COMPROMITENTE do cumprimento das obrigações contidas neste termo.

§2º. O não pagamento da multa implica sua cobrança judicial pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com atualização contada a partir da data do inadimplemento da obrigação monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

CLÁUSULA 17ª. No caso de eventuais atrasos ou causas de descumprimento de responsabilidade exclusiva de terceiros, não obstante a liberação da multa diária acima mencionada, o COMPROMITENTE ficará sujeito às demandas cíveis mandamentais, propostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, suscetível inclusive de bloqueio de repasse de verbas federais e estaduais - Fundo a Fundo, até o cumprimento dos termos deste ajuste.

E, por estarem de acordo com as cláusulas acima, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais, em 3 (três) vias.





14ª Promotoria de Justiça de Uberaba
DEFESA DA SAÚDE, DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
E APOIO COMUNITÁRIO

Anexos integrantes deste compromisso de ajustamento de conduta:

Anexo 1: Planos de Ação;

Anexo 2: Relatórios de Reinspeção Sanitária nºs 0634/2022 e 1375/2023.

Uberaba/MG, 19 de fevereiro de 2025.



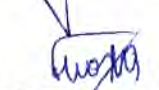
JOSÉ CARLOS FERNANDES JÚNIOR
Promotor de Justiça



ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO
Prefeita Municipal de Uberaba



MARCELO VENTUROSO DE SOUSA
Procurador-Geral do Município de Uberaba/PMU

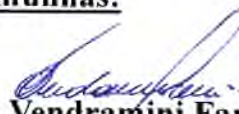


VALDILENE ROCHA COSTA ALVES
Secretária Municipal de Saúde

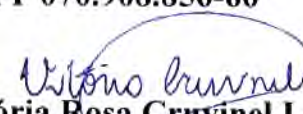


ALINE NAYARA AFONSO DE REZENDE TRISTÃO
Diretoria de Atenção em Saúde de Uberaba

Testemunhas:



Paula Vendramini Faria
CPF 070.908.856-66



Vitória Rosa Cruvinel Lacerda
CPF 026.118.911-50